PROJETO DE LEI Nº 267/15

Institui o Programa de Licitação Sustentável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável, com âmbito de incidência nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, bem como nas sociedades por esse controladas direta ou indiretamente, e no Legislativo Municipal.

Art. 2º- São objetivos do programa Licitação Sustentável:

I – promover o desenvolvimento sustentável;

II – proteger os ecossistemas;

III – favorecer uma sociedade mais justa;

IV – manter uma economia viável e equilibrada; e

V – elevar a qualidade de vida da população.

Art. 3º- Para fins de alcançar os objetivos do programa Licitação Sustentável, será exigida, em processos de licitações e, havendo, em seus projetos básicos ou termos de referência, a adoção de medidas adequadas de sustentabilidade ambiental, tais como:

I – o estabelecimento de margem de preferência para bens, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais, nacionais e internacionais, a qual poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, em relação aos produtos manufaturados e aos serviços estrangeiros, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos, nos quais serão considerados:

a) ciclo de vida do bem, devendo o processo de extração de matérias-primas, fabricação do bem e descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;

b) comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;

c) demonstração de minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade; e

d) comprovação do aumento real do custo para as licitações de serviços e obras, mediante comprovação em planilha de custo detalhada;

II – a aquisição de bens:

a) constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;

c) acondicionáveis em embalagens adequadas ao menor volume possível;

d) que não contenham, em concentração acima da recomendada por organismos nacionais e internacionais, substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio; e

e) cujos fornecedores sejam praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III – a execução de serviços mediante:

a) uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

b) uso de mecanismos que evitem o desperdício de água tratada;

c) realização de programa interno de treinamento de empregados, nos 6 (seis) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água, bem como para redução de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

d) separação de resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada de pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora;

e) uso de sistema de lavagem ecológica, no caso de contratação de serviços de lavagem dos veículos, com uso de produtos de limpeza que não agridam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água;

f) comprovação de procedência legal de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa; e

g) fornecimento, se possível, no caso de realização de eventos, de itens que utilizem material especial, entendido como ecologicamente correto;

IV – a execução de obras e serviços de engenharia mediante:

a) elaboração de especificações e demais exigências dos projetos básicos ou executivos, com o atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

b) uso de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia;

c) uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes nos quais forem indispensáveis;

d) automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

e) uso de lâmpadas fluorescentes compactas, tubulares de alto rendimento, de LED e de luminárias eficientes;

f) uso de energia solar, ou outra energia limpa, para aquecimento de água;

g) uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

h) uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

i) aproveitamento da água da chuva, agregando, ao sistema hidráulico, elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

j) uso de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis, com reduzida necessidade de manutenção;

k) comprovação da origem da madeira;

l) uso de agregados reciclados, em caso de esses serem ofertados, bem como de haver capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais;

m) cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil (PGRCC); e

n) apresentação, na remoção de resíduos, para efeitos de fiscalização, de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e com a Lei Federal nº 12.305, 2 de agosto de 2010;

V – a execução, conservação e operação de obras com priorização do emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

VI – a instalação de tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica, em garagens e locais de estacionamento de veículos automotores de prédios públicos; e

VII – a utilização de material especial, entendido como ecologicamente correto, na confecção de postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito.

Art. 4º- Havendo conveniência, oportunidade e interesse, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, bem como as sociedades por esse controladas direta

ou indiretamente, e o Legislativo Municipal utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

I – licitação centralizada; e

II – pregão eletrônico.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o art. 3o da Lei No 8.666/1993 Licitação Sustentável é aquela que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável…(Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

O programa Licitação Sustentável consiste na compra de produtos ou serviços governamentais com critérios ambientais e sociais, visando a contribuir para o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e para a preservação de um meio ambiente equilibrado. É o resultado de ações articuladas que têm ocorrido no mundo todo, dentre as quais se destaca a Reunião da Cúpula do Milênio, na qual foi aprovado um documento histórico, a Declaração do Milênio das Nações Unidas, contendo oito objetivos para serem atingidos até 2015, entre eles o objetivo número sete, que é o de garantir a sustentabilidade ambiental.

Como conseqüência desse objetivo, surgem os programas ambientais que modificam as especificações dos produtos em função do grau de nocividade ao meio ambiente e à saúde humana, com base no seu ciclo de vida, gerando, assim, normas técnicas que são barreiras técnicas não

tarifárias ao comércio mundial, como, por exemplo, o *The Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (GHS)*, um sistema mundial para comunicação de riscos, o qual fornecerá a todos os países uma estrutura para classificar e rotular produtos químicos; e o *Registration, Evaluation, Authorization and Restriction of Chemicals (Reach)*, Legislação Europeia que tem o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e de garantir a livre circulação de substâncias químicas no mercado interno europeu.

No Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é o órgão creditado oficialmente para promover as medições nos produtos, nos serviços e nos processos, por meio da avaliação da conformidade, gerando as normas regulamentadoras. Esses programas ambientais visam também aos aspectos sociais e ao comércio justo no mercado global, mas são também restrições normativas socioambientais ao comércio internacional, pois são barreiras técnicas não tarifarias.

O mundo está se preparando para novas formas de produção e consumo responsável, baseadas nos ciclos de vida do produto para manter um planeta capaz de suprir as necessidades atuais e das gerações futuras. As normatizações vêm ao encontro dessa necessidade de mudança, sendo ferramentas essenciais, pois são pilares internacionais para determinar as condutas a serem seguidas pelos fabricantes e adotadas pela sociedade em geral e pelos governos, detentores de grande poder de compra. As compras governamentais mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação.

Por fim, considerando que a Constituição da República estipula, por meio de seu artigo 23, incisos VI e VII, que a proteção do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo ainda, pelo seu artigo 24, que cabe a União e aos Estados, concorrentemente, legislar sobre a "proteção do meio ambiente e controle da poluição", entendemos que a presente medida é perfeitamente cabível, segundo do direito pátrio.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

J. CARLOS FILHO